



Projeto de Lei nº 25/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o atendimento prioritário e humanizado aos pacientes oncológicos nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Itaguaí e dá outras providências”** proposto pela Excelentíssima Vereadora Paty Bumerange.

Conforme exposto na justificativa da proposição, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar atendimento prioritário e humanizado aos pacientes oncológicos nos estabelecimentos públicos e privados situados no Município de Itaguaí.

Segundo destaca a autora da proposta legislativa, a medida busca garantir maior dignidade, conforto e respeito às pessoas submetidas ao tratamento contra o câncer, condição que, em muitos casos, impõe severo desgaste físico e emocional aos pacientes.

Ressalta, ainda, que pacientes oncológicos frequentemente enfrentam longos períodos de espera para realização de consultas, exames e procedimentos médicos, circunstância que pode contribuir para o agravamento do quadro clínico e intensificar o sofrimento físico e psicológico decorrente da enfermidade.

Ademais, pontua a Exma. Vereadora que muitos desses pacientes apresentam dificuldades de locomoção e necessitam de atendimento mais célere, sensível e adequado às suas condições de saúde.

Por fim, sustenta que a presente iniciativa legislativa representa importante avanço na promoção e garantia dos direitos das pessoas em tratamento oncológico, fortalecendo políticas de inclusão, respeito à dignidade da pessoa humana e bem-estar social.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.



2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria”.*

Superada a fase introdutória, passa-se à análise de constitucionalidade da proposição.

O Projeto de Lei em exame, embora revestido de relevante interesse social, apresenta vício formal de iniciativa, por tratar de matéria inserida na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A proposição impõe obrigações administrativas ao Município e à Secretaria Municipal de Saúde, especialmente quanto à criação de cadastro de pacientes, emissão de carteiras de identificação e fornecimento de transporte individual a pacientes oncológicos.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º da proposição:

“Fica obrigado o Executivo Municipal, a confecção de carteiras de identificação e criação de um cadastro para esses pacientes pela Secretaria Municipal, a ser definido pelo Poder Executivo, com a finalidade de facilitar o atendimento ao transporte, a esses pacientes”

Da mesma forma, estabelece o art. 5º, I:

“Fica obrigado o Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, fornecer esse atendimento com máxima prioridade, através de veículos de frota própria ou terceirização de transportes, entendendo a complexibilidade do tratamento a esses pacientes”

Tais dispositivos criam atribuições específicas à Secretaria Municipal de Saúde, interferindo diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública.

Nos termos do art. 180, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno:



“Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional.”

Ao impor obrigações operacionais à Secretaria Municipal de Saúde e instituir prestação específica de serviço público, a proposição invade matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, as medidas previstas no Projeto de Lei geram aumento de despesa pública, especialmente em razão da criação de cadastro administrativo, emissão de documentos de identificação, capacitação de profissionais e disponibilização de transporte individual aos pacientes.

Entretanto, a proposição não apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação da correspondente fonte de custeio, em afronta aos princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento orçamentário e da legalidade financeira.

Dessa forma, ao criar atribuições para órgão da Administração Pública, instituir prestação de serviço público e gerar despesa pública mediante iniciativa parlamentar, a proposição incorre em vício formal de constitucionalidade, em afronta aos princípios da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, dessa forma, esta Procuradoria opina pela **inconstitucionalidade** do referido Projeto de Lei.

Itaguaí, 18 de maio de 2026.

Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 233.397 - Matr. 35.749